

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agint no RECURSO ESPECIAL Nº 1959955 - SP (2021/0292291-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : BLUE ANCHOR LINE

REPR. POR : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ÂNUA CONTADA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Não nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
- **2**. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.
- **3**. Ao afastar a prescrição, a segunda instância respeitou a jurisprudência desta Corte Superior Súmula 83/STJ.
- 4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agint no RECURSO ESPECIAL Nº 1959955 - SP (2021/0292291-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : BLUE ANCHOR LINE

REPR. POR : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DE SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO ÂNUA CONTADA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Não nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
- **2**. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária. Precedentes.
- **3**. Ao afastar a prescrição, a segunda instância respeitou a jurisprudência desta Corte Superior Súmula 83/STJ.
- 4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BLUE ANCHOR LINE contra a decisão desta relatoria de fls. 817-821 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 724):

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - Transporte marítimo - Seguradora que

objetiva ressarcimento pela indenização paga a segurada - Procedência -Insurgência da empresa transportadora. PRELIMINARES - Ilegitimidade ativa - Inocorrência - Comprovação efetiva do pagamento da indenização pela autora à segurada - Sub-rogação nos direitos e ações da segurada -Inteligência do art. 786 CC - Prescrição - Não ocorrência - Prazo prescricional ânuo nos termos do art. 8° do Decreto-Lei 116/1967 -Aplicabilidade - Termo inicial - Pagamento da indenização securitária -Interrupção operada com a notificação judicial - Matérias afastadas. RESPONSABILIDADE CIVIL - Sub-rogação de direitos e deveres configurada - Comprovante de pagamento da indenização da seguradora à segurada - Legitimidade da seguradora no exercício do direito contra o causador do dano - Artigo 786 do Código Civil - Relação primitiva consubstanciada em contrato de transporte marítimo - Responsabilidade objetiva - Inteligência dos artigos 749 e 750 do Código Civil - Conhecimento de embarque (Bill of Lading) sem ressalvas - Molhadura de carga -Avarias no contêiner constatadas no desembarque - Danos das mercadorias ocasionados por molhadura comprovados em vistoria - Responsabilização da transportadora marítima - Evidente nexo causal entre os danos ocasionados e a falha na prestação do serviço - Excludente da responsabilidade civil não demonstrado Valor da detalhadamente especificada e comprovadamente paga à segurada -Regularidade - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 745-748).

No recurso especial, a recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º do Decreto-Lei n. 116/1967; 1.022 do novo CPC; e 349 e 786 do CC.

Esclareceu que, em se tratando de lide regressiva de ressarcimento em que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações de seu segurado, o prazo prescricional é ânuo. Afirmou a ocorrência de omissão e contradição no julgado estadual. Frisou ter ocorrido a prescrição de 1 (um) ano, pois o início da sua contagem não se dá com o pagamento da indenização securitária, mas sim com a descarga das mercadorias no porto de destino.

Enfatizou que, se a segurada teria o prazo ânuo para o ajuizamento de qualquer reclamação decorrente das avarias, o mesmo prazo se estende à sub-rogada, que recebe o direito no estado em que se encontra. Nesse sentido, como a descarga ocorreu em 6/11/2016, mas o protesto interruptivo de prescrição somente foi distribuído em 10/11/2017, nota-se a incidência da prescrição. Pleiteou o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 751-769).

Admitido o apelo especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 817-821).

Contra esse julgado interpõe a insurgente agravo interno. Reafirma os

fundamentos do recurso especial acima sumariados. Enfatiza que o aresto estadual não estaria em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, logo não caberia falar em aplicação da Súmula 83 desta Corte Superior. Requer o

provimento deste agravo interno (e-STJ, fls. 824-846).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 849-859).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se observam razões para o provimento do

agravo interno.

Destarte, trata o caso de ação regressiva proposta pela seguradora em

busca de ressarcimento dos valores pagos a título de indenização a sua segurada,

referente a avarias em mercadorias transportadas pela ré.

Não há nenhuma omissão ou mesmo contradição a ser sanada no

julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos

reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do novo CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem

tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela

parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a

questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento

motivado, como de fato ocorreu no caso em apreço.

Analisando os autos, o Tribunal estadual afastou a prescrição, justificando

que não teria havido o transcurso de 1 (um) ano do pagamento da indenização.

Confira-se (e-STJ, fls. 726-727):

No que tange à prescrição, a prazo a ser aplicado deve ser o mesmo que

dispunha a sua segurada para buscar o ressarcimento do prejuízo, qual seja, um ano, nos termos do que disposto no artigo 8° do Decreto-Lei

116/1967:[...]

Documento eletrônico VDA31347325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

No entanto, tratando-se da seguradora sub -rogada nos direitos do segurado,

o termo inicial do prazo prescricional inicia-se da data do pagamento da indenização securitária (12/01/2017 - comprovante fls. 274), nos moldes

delineados pelos precedentes da C. Corte Superior:

[...]

No entanto, na presente demanda, houve a interrupção do prazo

prescricional em razão da notificação judicial distribuída em 10/11/2017 (fls. 275), cujo despacho ordenando a citação a fls. 480 foi proferido e publicado

em novembro/2017, ou seja, antes de findo o prazo prescricional ânuo que teve início, repita-se, em 12/01/2017, com o efetivo pagamento da

indenização da seguradora.

O entendimento no sentido de que o termo inicial para o transcurso da prescrição seria o pagamento da indenização está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Vejam-se:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA. TRANSPORTE DE CARGA. AVARIA NA MERCADORIA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVO PAGAMENTO.

- 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional do direito de a seguradora pleitear a indenização do dano causado por terceiro ao segurado é a data em que foi efetuado o pagamento da indenização securitária" (AgInt nos EDcl no AREsp 1207435/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020).
- 2. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp 1396273/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SUBROGAÇÃO. LIMITES.

- 1. Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, mas nos limites desses direitos, ou seja, a "sub-rogação não transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que a segurada detinha no momento do pagamento da indenização" (REsp n. 1.385.142). Portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.
- 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1505256/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

O inteiro teor desse último aresto é taxativo nesse sentido: termo inicial para o transcurso da prescrição decorrente da sub-rogação contado do pagamento da indenização securitária.

Confira-se trecho desse citado julgado (fls. 4-5):

a) Termo inicial do prazo prescricional

Conforme se depreende do acórdão recorrido, adotou-se como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional a data em que foi efetuado o pagamento do capital do segurado, visto que é a partir desse momento que a seguradora sub-rogou-se nos direitos daquele. No acórdão recorrido, encontra-se a seguinte informação sobre o termo inicial do prazo:

"Não é demais mencionar que, salvo melhor juízo, o termo a quo para o cômputo do referido prazo é a data do pagamento da indenização pela seguradora ao seu segurado, momento em que nasce, para ela, o direito de sub-rogar-se em todos os direitos daquele e haver os valores que despendeu por culpa de terceiro.

E, tendo referido pagamento ocorrido em 04.12.2008, é inconteste que a ação ajuizada no dia 17.03.2009, não se encontra prescrita" (e-STJ, 381). Com efeito, o pressuposto lógico do direito de regresso é o pagamento dos valores ao segurado. É esse, aliás, o entendimento firmado Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 949.434/MT, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10.06.2010.

Nesse julgado, esclareceu a relatora que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, ou seja, tem início na data em que a credora pode demandar judicialmente a satisfação do direito.

Assim, antes que exista uma pretensão exercitável, não pode correr a prescrição.

Logo, ao afastar a prescrição, a segunda instância respeitou a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.959.955 / SP PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0292291-0

Número de Origem:

1051959-60.2018.8.26.0002 10519596020188260002

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: BLUE ANCHOR LINE

REPR. POR : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BLUE ANCHOR LINE

REPR. POR : KUEHNE+NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

GABRIELLA FRANCO TEIXEIRA - SP341267

AGRAVADO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022